



julgar procedente o Conflito de Competência para declarar como competente a Desembargadora suscitada.". Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo e Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho e Onilza Abreu Gerth. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, João Mauro Bessa, Wellington José de Araújo, Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Abraham Peixoto Campos Filho. **Impedidos:** Desdores. Paulo César Caminha e Lima, Elci Simões de Oliveira e Cezar Luiz Bandiera e Mirza Telma de Oliveira Cunha. Sessão: 07 de dezembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

## CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

**Processo: 4003380-43.2021.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Impetrante:** **Rozimar Alves Portela.**  
**Impetrante:** **André Reegan Holanda de Souza.**  
 Advogada: Girlene de Souza Portela (OAB: 11013/AM).  
 Advogado: Jucelino dos Santos Nobre (OAB: 6166/AM).  
**Impetrado:** **Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.**  
**Impetrado:** **Exmo. Sr. Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas.**  
**Impetrado:** **Estado do Amazonas.**  
 Procuradora: Lorena Silva de Albuquerque.  
 Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.  
**Relatora:** **Exma. Sra. Desa. Mirza Telma de Oliveira Cunha.**  
 Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROMOÇÃO DE MILITAR - ART. 25, LEI ESTADUAL 4.044/2014 - CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS (CHOA) - CURSO MINISTRADO PELA ACADEMIA CORONEL WALTERLER - VALIDADE - PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL PLENO.** - A Administração Pública não deve omitir-se para atender direitos de servidor público expressamente previstos na legislação específica; - Não merece prosperar o argumento do ente político quanto à impossibilidade de reconhecimento do Curso de Formação de Oficiais em outra Instituição não pode suprir a exigência de realização do CHOA no Estado do Amazonas, por ausência de previsão legal. Isso porque a atuação do Estado se mostra contraditória, pois administrativamente reconhece a validade dos cursos, mas perante o Judiciário defende por sua invalidade, em clara ofensa ao princípio da boa-fé e da confiança; - Em consulta aos documentos colacionados, os impetrantes comprovam a conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (fls. 28/29 e 56/57), estando expressamente consignado a carga horária - 360 (trezentos e sessenta) horas aula -, data de início (01.08.17) e término (02.12.17). Nestes termos, a validade do curso realizado de forma presencial é incontestada, devendo o mesmo ser reconhecido em respeito ao princípio da igualdade e da boa-fé; - Presentes os requisitos previstos no art. 25 da Lei Estadual 4.044/14 para a promoção dos Impetrantes e validado judicialmente o curso realizado na Academia Coronel Walterler, a concessão da segurança é medida impositiva; - Precedente: Mandado de Segurança n.º 4002276-21.2018.8.04.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes; - **CONCESSÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 4003380-43.2021.8.04.00, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno da Egrégia Corte de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, **em conceder a segurança**, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado. **DECISÃO: "Por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."** Julgado. **VOTARAM:** os Exmos. Srs. Desdores. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Relatora, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Paulo César Caminha e Lima, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho e Onilza Abreu Gerth. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, João Mauro Bessa, Wellington José de Araújo, Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Abraham Peixoto Campos Filho. **Impedidos:** Desdores. Elci Simões de Oliveira e Cezar Luiz Bandiera. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizada no dia 07 de dezembro de 2021. Secretária: Conceição Liane Pinheiro Gomes.

## CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

**Processo: 0006614-72.2019.8.04.0000 - AGRADO INTERNO CÍVEL**

**Agravante:** **Hoje Sistemas de Informática Ltda.**  
 Advogado: Fabio Forti (OAB: 349436/SP).  
 Advogado: Sergio Luiz Piloto Wyatt (OAB: 36342/PR).  
**Agravado:** **Claro S/A.**  
 Advogado: João Carlos Zanon (OAB: 163266/SP).  
 Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.  
**Relatora:** **Exma. Sra. Desa. Mirza Telma de Oliveira Cunha.**  
 Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

**EMENTA: AGRADO INTERNO CÍVEL - VIA MANDAMENTAL INADEQUADA - COMPETÊNCIA REGULAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.** - Mediante análise das razões expostas em sede de Agravo Interno, constata-se que o decisum não merece reforma. Pelo contrário, foi suficientemente claro e preciso ao pontuar a necessidade da via eleita adequada, qual seja, agravo interno e o acerto quanto à matéria de competência. - **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno Cível n.º